



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.001593/2009-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.767 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente MARCO ANTONIO TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IRRF. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

O IRRF que incide sobre as parcelas pagas decorrentes de acordo trabalhista, poderá ser compensado pelo beneficiário na declaração de ajuste anual.

Afasta-se a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais prestam-se a confirmar os rendimentos auferidos e a retenção na fonte do imposto deduzido na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 123/126):

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 43 a 46 na qual é cobrado, relativamente ao ano-calendário de 2005, exercício 2006,

o Imposto de Renda Pessoa Física sujeito à multa de mora no valor de R\$ 2.674,68, acrescidos ainda de juros de mora (calculados até 30/01/2009), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 4.095,46.

1.1. O interessado apurou em sua DIRPF/2006 um saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 4.922,80.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 44) o motivo que deu ensejo ao lançamento acima:

2.1. Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 7.597,48, por falta de comprovação;

(...)

3. Devidamente cientificado da autuação em 05/02/2009, fl. 52, o contribuinte apresentou em 27/02/2009, a impugnação de fl. 03 para alegar, em síntese, que:

O Fato é que em 30/03/2005, nos autos da reclamação Trabalhista, proc. Nº 147/94, da 4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu. 11 anos depois foi feito um acordo pela EXMO JUIZA DO TRABALHO ALDA PEREIRA DOS SANTOS conforme documentos anexos. Tendo sido homologado os cálculos para o recebimento de R\$ 130.814,78. Valores realmente recebidos com todos os tributos de direito IRRF e INSS, conforme documentos anexos.

A verdade é que só recebi R\$ 100.424,92. Com IRRF R\$ 30.389,86, e mais INSS de R\$ 9.038,00, que foi tudo na fonte. Conforme informei minha renda com os respectivos tributos.

4. Em cumprimento à Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, o processo foi devolvido à unidade de origem para análise. Consequentemente, foram emitidos o Termo Circunstanciado e o Despacho Decisório (fls. 59 a 63), os quais mantiveram integralmente o lançamento efetuado.

5. Após ciência do Despacho Decisório (fl. 66), o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 48 a 53, para alegar que:

A presente Manifestação de Inconformidade merece ser acolhida para que também sejam analisadas questões de Direito para o efeito de que seja feita retificação de ofício na declaração de ajusta anual no exercício de 2006 ano-calendário de 2005, amparada pelo art. 149, VIII do CTN, retificando o campo correspondente a indenização por rescisão de contrato de trabalho, a título de PDV, no valor de R\$ 104.651,83 como rendimento não tributável, modelo 1 em anexo ou se assim não entender que seja notificada a Empresa Lubrizol para que pague a diferença do imposto devido diante do seu erro no recolhimento do valor a menor tendo em vista que estava em seu poder e era de sua responsabilidade o recolhimento correto aos cofres públicos e que seja feita retificação de ofício na declaração de ajusta anual no exercício de 2006 ano-calendário de 2005, amparada também pelo art. 149, VIII do CTN – modelo 2, tudo dentro da Lei e de mais inteira Justiça.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

É de se manter a compensação do imposto de renda retido na fonte apenas quando comprovada a efetividade de retenção, mediante comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte ou Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF da fonte pagadora.

Cientificado da decisão, em 15/10/2014 (fls. 128/129), o contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 14/11/2014, recurso voluntário (fls. 137/139), alegando que fez acordo com a reclamada Lubrizol do Brasil Aditivos Ltda., no montante de R\$ 130.814,78, cabendo o pagamento do IRRF de R\$ 30.389,86, restando o valor líquido de R\$ 100.424,92, acordo este devidamente homologado no processo nº 147/94 que tramitou na 4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu/RJ, e foi pago em quatro parcelas, sendo que sobre o valor declarado equivocou-se ao não deduzir os honorários advocatícios pagos, no percentual de 20%. Alega ainda que a autuação ocorreu por estar os valores declarados em desalinho com a DIRF apresentada pela reclamada, que por sua vez omitiu a última parcela paga, embora o acordo tenha sido efetivamente cumprido, conforme se depreende dos documentos e peças processuais já carreados aos autos. Requer, ao final, seja retificado de ofício a declaração de ajuste, equiparando os valores dos rendimentos e do IRRF, se tomados por corretos os dados informados na DIRF e, caso assim não entendam, seja cancelada a notificação de lançamento emitida.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 140/165.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte:

O litígio recai sobre a compensação indevida do IRRF, no valor de R\$ 7.597,48, referente aos valores recebidos no processo trabalhista nº 147/94, **por falta de comprovação**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da dedução integral declarada.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 125/126):

7. O contribuinte se insurge contra a Notificação de Lançamento, argumentando ter sofrido retenção do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 30.386,86 e apresenta cópia do processo judicial, **dos extratos bancários de Andréia Araújo de Castro e dos recibos emitidos por Norma Aurora Somogyi, fls. fls. 7 a 37 e fls. 86 a 118.**

8. De acordo com os documentos apresentados, verifica-se que **o valor do imposto pleiteado apenas consta do acordo assinado pelas partes, anexado às fls. 14 e 15. Não foi apresentada a comprovação da homologação deste acordo pela Justiça do Trabalho.**

9. Ressalte-se que, à fl. 109, **o juiz autoriza a dedução do IRRF, no caso de haver retenção.** Não consta, entretanto, acostado ao processo qualquer documentação emitida pela Justiça do Trabalho determinando a retenção e o valor do imposto que seria devido pela ré.

(...)

11. O contribuinte não anexou aos autos a planilha com a discriminação das verbas recebidas. **Perceba que o acordo firmado com o Sindicato prevê o pagamento de todas as verbas rescisórias por dispensa sem justa causa, fls. 95 e 96.**

12. Assim, entendo que o contribuinte **não comprovou a natureza das verbas recebidas e tampouco o valor do imposto que teria sido retido pela fonte pagadora.**

13. Ante o exposto, voto pela improcedência da impugnação para manter na íntegra a Notificação de Lançamento de fls. 43 a 46, relativamente ao ano-calendário de 2005. Saliente-se que sobre o valor do imposto e da multa devem incidir juros conforme a legislação vigente.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Da análise dos autos, constato que se trata de tributação sobre rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes do processo trabalhista nº 147/94, movido contra a empresa Lubrizol do Brasil Aditivos Ltda., em face do acordo judicial celebrado (fls. 14/15), onde foi realizada a retenção IR Fonte sobre as quatro parcelas pagas, oportunizando ao Recorrente compensar o imposto que lhe fora comprovadamente retido.

Vale salientar que, com base no art. 121 do CTN, cabe ao contribuinte, sujeito passivo da obrigação principal, independentemente de a fonte pagadora ter recolhido o imposto, a responsabilidade de oferecer à tributação os rendimentos recebidos no decorrer do ano-calendário e, por conseguinte, deduzir o IRRF quando efetivamente comprovada sua retenção. Isso se dá porque a partir da edição da Lei nº 8.134/90, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora pela retenção e recolhimento do IR Fonte, também se estabeleceu **que a apuração definitiva do imposto se dará na declaração de ajuste, sob responsabilidade exclusiva do contribuinte, pessoa física.**

Emerge do conjunto probatório produzido, que o Recorrente, representado pela entidade de classe, firmou acordo com a reclamada para recebimento do crédito trabalhista no valor total de R\$ 130.814,78, em quatro parcelas de R\$ 25.106,23, **recebidas por sua patrona** (fls. 7/12 e 19/20), com retenção do IR no valor de R\$ 30.389,86, acordo este devidamente quitado, ao teor dos comprovantes de depósito e das petições informando ao juízo as respectivas quitações, culminando inclusive com a **extinção da execução impetrada** (fls. 14/20, 24, 26 e 28).

Portanto, restando comprovada a disponibilidade econômica integral, indene de dúvida acerca da ocorrência da obtenção dos rendimentos declarados (R\$ 100.424,92) e da aludida retenção tributária (R\$ 30.389,86) e **evidenciado o erro decorrente da falha de impositação de dados na DIRF ao omitir o pagamento da última parcela do acordo** (fls. 8 e 18) – diga-se de passagem, tendo ocorrido o cumprimento integral do acordo ajustado judicialmente (e não parcial ao teor da DIRF apresentada, onde constou apenas a retenção do IR

no valor de R\$ 22.792,38, referente a três pagamentos - fls. 58), cujas parcelas foram todas recebidas pela patrona do contribuinte/reclamante e noticiado ao juízo trabalhista, culminando inclusive com a extinção da execução impetrada – razão pela qual afasto a glosa operada e torno insubsistente o crédito tributário apurado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto